



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.001388/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.278 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente GISELE ALVES DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto sobre a renda da pessoa física (fls. 02/04), resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2008, ano-calendário 2007, por meio da qual se exige o crédito tributário de R\$ 6.880,44, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
Imposto sobre a renda da pessoa física - suplementar - sujeito a multa de ofício	2104	3.575,00
Multa de ofício - passível de redução		2.681,25
Juros de mora - calculados até 30/11/2009		624,19
Imposto sobre a renda da pessoa física - sujeito a multa de mora	0211	
Multa de mora - não passível de redução		
Juros de mora - calculados até 30/11/2009		
Valor do crédito tributário apurado		6.880,44

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 03/03v), foi feito o lançamento de ofício do imposto sobre a renda, com o acréscimo de multa e juros, em decorrência das seguintes infrações:

- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.000,00, por falta de previsão legal, em função de falta de indicação do beneficiário e da discriminação dos serviços e da data completa nos recibos apresentados relativos a Cimara Santos Arrabal e Alessandra Bravin Bezerra, e por tratar-se de nutricionista nos recibos apresentados relativos a Bárbara Caetano Nogueira.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 30/11/2009, por meio de aviso de recebimento postal (fl. 33).

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 22/12/2009 (fl. 01), por meio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, acompanhada de cópia de seus documentos e de sua procuradora (fls. 05/06 e 09) e de documentos (fls. 07/08), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- do valor da infração de R\$ 13.000,00 estou questionando R\$ 8.500,00, que se referem a despesas médicas próprias;

- os valores glosados de despesas médicas estão sendo comprovados habilitmente de acordo com a legislação pertinente (art. 80 do RIR), conforme comprovantes em anexo.

Conforme os documentos de fls. 28/30, a impugnante requereu o parcelamento de R\$ 1.237,50 de imposto sobre a renda, em virtude da impugnação ser parcial, tendo a delegacia de origem reduzido o débito deste processo para R\$ 2.337,50 de imposto sobre a renda, com os acréscimos legais do lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2011, o sujeito passivo interpôs, em 16/11/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em litígio a glosa de despesas médicas com as profissionais Cimara (R\$5.500,00) e Alessandra (R\$3.000,00).

Constata-se que não foi exigida a comprovação do efetivo pagamento da despesa médica, tendo a glosa ocorrido pelas seguintes razões:

- despesa médica de R\$5500,00 com Cimara Santos Arrabal e R\$ 3000,00 com Alessandra Bravin Bezerra, haja vista os respectivos recibos apresentados não serem hábeis à comprovação das despesas, já que não consta a data completa, discriminação dos serviços prestados, e por não identificarem os beneficiários dos serviços.

Em primeiro lugar, quanto à **descrição do serviço**, verifico que constou se tratar de tratamento médico (profissional Cimara – ginecologia) e tratamento fisioterapêutico (profissional Alessandra), inexistindo, portando, necessidade de maiores esclarecimentos.

Relativamente à **ausência de beneficiário**, tenho que a indicação só deve ser obrigatória se o paciente for pessoa diversa daquela que efetuou o pagamento das respectivas despesas médicas, porque, do contrário, presume-se que aquele que efetuou o pagamento é o real beneficiário dos serviços médicos.

Nesse sentido, confira-se a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013, segundo a qual pode-se presumir que o beneficiário do serviço foi o próprio contribuinte nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, a ver:

Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.” (g.n.).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny